



Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Diretoria do Sistema de Execução Penal da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, em Goiânia, aos 17 de abril de 2012.

JOÃO CARVALHO COUTINHO JÚNIOR
Diretor

Portaria n° 435/2012-GAB/AGSEP.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL, Edemundo Dias de Oliveira Filho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, considerando o disposto na Lei Estadual n° 17.257, de 25 de janeiro de 2011, art. 8º, I e III, e no Decreto Estadual n° 7.477, de 07 de novembro de 2011, art. 19, IV e X, e ainda de conformidade com o Processo n° 20120037001091:

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA VISITA E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 1º. As visitas têm a finalidade de preservar e estreitar as relações da pessoa aprisionada com a sociedade, principalmente com sua família, parentes e companheiros.

Art. 2º. A pessoa aprisionada poderá receber visitas de amigos, parentes, do cônjuge ou do companheiro de comprovado vínculo afetivo, desde que devidamente autorizadas mediante prévia submissão a procedimento administrativo de cadastro.

Parágrafo único. As visitas comuns poderão ser realizadas uma vez por semana, exceto em caso de proximidade de datas festivas, quando o número poderá ser maior, a critério do diretor do estabelecimento penal.

Art. 3º. O preso recolhido ao pavilhão hospitalar ou enfermaria e impossibilitado de se locomover, ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita no próprio local, a critério da autoridade médica, e na sua falta do Diretor da Unidade Prisional.

Art. 4º. A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares do preso.

§ 1º. As crianças e adolescentes somente ingressarão no estabelecimento prisional quando acompanhadas de pessoa legalmente responsável, ficando a cargo desta a guarda e acompanhamento durante o período de visitação.

§ 2º. As crianças e adolescentes somente ingressarão no estabelecimento prisional depois de identificadas, na forma da lei.

Art. 5º. Constitui direito do preso receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Parágrafo único. Compete ao Diretor do Sistema de Execução Penal, e por autorização deste, ao Diretor Regional ou ao Diretor de Unidade Prisional, fixar os dias e horários de visitação.

CAPÍTULO II DO CADASTRO, BUSCA E REVISTA

Seção I Do Cadastro

Art. 6º. Os visitantes serão cadastrados antes de ingressarem nos estabelecimentos prisionais.

Art. 7º. O cadastro será feito mediante procedimento manual ou eletrônico, e dele constarão, entre outras informações:

I - Nome completo;

II - CPF;

III - Carteira de Identidade;

IV - Comprovante de endereço;

V - Declaração registrada em cartório de relação de companheirismo ou união estável ou certidão de casamento;

VI - Prova, mediante apresentação de documento oficial, do vínculo de parentesco;

VII - Quando amigo, autorização do Diretor da Unidade Prisional;

VIII - Mulheres grávidas e portadoras de marca-passo, prova dessa condição;

IX - outros documentos necessários à preservação da segurança.

Seção II Da Revista e da Busca

Art. 8º. A revista, procedimento padronizado que precede o ingresso de pessoas nos estabelecimentos prisionais, será feita mediante busca pessoal manual ou com utilização de equipamentos que permitam identificar objetos portados.

§ 1º. A revista em mulheres adultas será feita exclusivamente por mulheres.

§ 2º. A revista em homens adultos será feita exclusivamente por homens.

§ 3º. A revista em crianças será feita exclusivamente pelos pais ou responsáveis sob supervisão de servidor da administração prisional e em caso de meninas, por servidoras mulheres.

§ 4º. A revista em adolescentes será feita exclusivamente na presença dos pais ou responsáveis, por servidor do mesmo sexo do revistado.

§ 5º. Mulheres grávidas, portadoras de marca-passo ou pessoas que não possam se submeter à revista por meio de aparelhos serão revistadas apenas manualmente.

§ 6º. As revistas serão feitas em locais reservados e individualizados onde apenas permanecerão, o revistando e o revistado.

Art. 9º. Em caso de suspeita de que a pessoa esteja na posse de coisa, material, instrumento ou acessório de ingresso proibido no estabelecimento penal, poderá ser feita busca pessoal, devendo tal fato ser registrado em livro apropriado.

§ 1º. Para realização de busca pessoal é imprescindível a concordância da pessoa que se submeter ao procedimento ou seu representante legal e, em caso de recusa, deverá ser registrado por escrito o motivo da suspeita e a decisão de proibição de entrada.

§ 2º. Recusando-se a se submeter à busca e ainda assim tendo interesse de ingressar na Unidade Prisional, o interessado poderá ser encaminhado à Superintendência de Política Técnico-Científica para se submeter à perícia, após, o que, eliminada a suspeita,

poderá ingressar no estabelecimento prisional.

Art. 10. Será realizada busca em veículos, containeres, caixas, invólucros, e quaisquer outros tipos de recipientes nos quais possam ser armazenadas coisas, objetos, produtos ou bens de ingresso proibido nas unidades prisionais.

CAPÍTULO III DAS CONDUTAS VEDADAS AOS SERVIDORES

Art. 11. É vedado qualquer ato que vise a fazer com que os visitantes:

I - Fiquem despidos;

II - Façam agachamento ou dêem saltos;

III - Submetam-se a exames clínicos invasivos, tais como de toque íntimo;

IV - Tirem roupas íntimas, ou seja, calcinhas, sutiãs, biquínis, cuecas, shorts de banho e similares;

V - Qualquer atitude ofensiva à sua dignidade humana ou à sua honra.

Art. 12. É proibido aos servidores, independente do vínculo mantido com a administração, guardar, receber em depósito, ou atuar como mediadores na entrega de produtos, mercadorias, dinheiro ou qualquer outro produto levado pelas famílias e amigos, ou terceiros, às pessoas aprisionadas.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO DE COISAS, MATERIAIS E VESTIMENTAS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Seção I Das vedações e proibições

Art. 13. É proibido ingressar no estabelecimento prisional portando ou usando:

I - Fardas, vestimentas operacionais, trajes ou roupas idênticos ou assemelhados aos dos integrantes dos órgãos de segurança pública, inclusive de uso dos Agentes de Segurança Prisional ou seguranças privados;

II - Roupas de cama, vestimentas ou acessórios contendo emblemas, bandeiras, símbolos ou sinais de equipes desportivas ou torcidas organizadas;

III - Calças jeans, roupas coladas ao corpo ou com decotes, roupas transparentes, roupas com strass, apliques, lantejoulas, roupas de coloração preta ou escura, mini-saias, shorts, sutiã com bojo e/ou enchimentos, jaquetas acolchoadas;

IV - Acessórios ou adereços metálicos, tais como relógios, correntes, pulseiras, brincos, tornozeleiras e jóias em geral;

V - Tênis acolchoado ou emborrachado tipo amortecimento em plataforma, sandálias de salto, plataformas, botas, cintas, cintos, suspensórios, grampos, prendedores de cabelo, batons, esmalte, bolsas, mochilas, travesseiros, almofadas, edredons, bonés, óculos escuros, tintura para cabelo, perucas, material para maquiagem ou similares;

VI - Máquinas fotográficas, pen drive, Hard Disc portátil, cartões de memória, notebook, aparelhos de telefonia móvel e outros equipamentos eletrônicos;

VII - Ferramentas de qualquer espécie, fósforo ou qualquer material explosivo, lâmina de barbear, espelhos, marmítas, garrafas térmicas, objetos metálicos e de vidro, perfuradores ou pontiagudos;

VIII - Produtos congelados, enlatados, envidraçados;

IX - Produtos tóxicos, inseticidas, etorpecentes;

X - Animais vivos;

XI - Listas telefônicas, guias de ruas, mapas, catálogos de nomes e endereços;

XII - Qualquer produto, material ou objeto que possa criar risco à segurança;

Parágrafo único. O estabelecimento penal não guardará e não se responsabilizará pelos objetos cuja entrada no estabelecimento prisional seja proibida, mesmo durante o período de visitação.

Seção II Das permissões

Art. 14. É permitido aos visitantes levar ao estabelecimento prisional para ser entregue à pessoa aprisionada, nos dias especificados pela autoridade:

I - Alimentos;

II - Produtos de higiene;

III - Vestimentas;

IV - Roupas de cama e banho;

V - Dinheiro, até o valor de 25% do salário mínimo vigente;

VI - Rádio e televisão;

VII - Livros.

§ 1º. Esses materiais, produtos e coisas deverão ser acondicionados em sacolas ou sacos plásticos transparentes, de até 60 cm por 80, não cabendo à administração penitenciária fornecê-los.

§ 2º. Todos os materiais e gêneros alimentícios deverão ser apresentados para revista em vasilhames, sacolas, sacos ou recipientes de plástico transparente.

§ 3º. Nos dias abertos à visitação, o visitante somente poderá adentrar ao estabelecimento penal trazendo consigo refeições prontas (almoço), em vasilhas transparentes, para o consumo durante a visita, e até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, sendo vedada entrada de dinheiro em outros dias.

§ 4º. Para a entrada dos equipamentos previstos no inciso VI, deverá haver prévia autorização do Diretor da Unidade Prisional.

§ 5º. A entrada de dinheiro no Núcleo de Custódia situado no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, poderá ser limitada ou proibida por decisão motivada do Diretor do Sistema de Execução Penal.

§ 6º. Para ingressar nos estabelecimentos prisionais, as mulheres deverão estar trajando, preferencialmente, vestidos de malha ou tecido semelhante, sem decote e abaixo do joelho ou calça de malha e blusa de malha ou tecido semelhante, sem decote e de chinela rasteira ou sandália baixa.

§ 7º. Para ingressar nos estabelecimentos prisionais, os homens deverão estar trajando, preferencialmente, calça e/ou bermuda abaixo do joelho, camiseta sem gola polo e tênis de solado fino de estilo semelhante ao usado em "futebol de salão", ficando vedado uso de camisa com botões.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS, DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE CAUTELA

Seção I Das Competências

Art. 15. Compete:

I - Aos Diretores de Unidades Prisionais:

a) Coordenar e fiscalizar as atividades dos servidores no dia da visita; b) Adotar as providências necessárias à manutenção da ordem e da segurança pública nos dias de visitação;

c) Proferir decisões motivadas e fundamentadas sobre questões relativas à visitação, limitações de acesso aos estabelecimentos prisionais, providências cautelares, providências administrativas e aplicação de sanções combinadas contra a prática de infrações.

II - Ao Diretor Regional conhecer, processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos Diretores de Unidade Prisional;

III - Ao Diretor do Sistema de Execução Penal conhecer, processar e julgar em última instância, os recursos interpostos contra decisões dos Diretores Regionais.

Seção II Do Poder de Cautela

Art. 16. O poder de adotar providências acauteladoras, quando necessário, sem prévia manifestação do interessado, será exercido:

I - Em casos de indícios ou manifestos de o visitante estar usando ou portando coisas, materiais, produtos ou vestimentas de ingresso proibido nos estabelecimentos prisionais;

II - Em caso de indícios de transporte de produtos, coisas ou materiais proibidos em veículos.

Parágrafo único. As decisões cautelares limitadoras de acesso de visitantes serão eficazes no dia em proferidas e serão revogadas tão logo satisfeitas as exigências regulamentares.

Seção III Das Medidas Administrativas

Art. 17. Constatado o porte, uso ou vestimenta que contrarie as especificações deste ato, o visitante poderá ser impedido de ingressar no estabelecimento penal.

Art. 18. Os produtos, materiais e coisas ilícitas serão retidos e encaminhados à autoridade policial competente.

Art. 19. Em caso de flagrante pela prática de fato tipificado como crime, caberá aos servidores informar o fato à unidade policial competente.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 20. Constitui infração administrativa ingressar ou tentar ingressar na unidade prisional portando coisas ou produtos ou materiais ou vestimentas proibidos ou vedados.

Art. 21. As sanções pela prática de infrações são:

I - Impedimento de ingresso em estabelecimentos penais pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

II - Em caso de reincidência, impedimento de ingresso em estabelecimentos penais por até 60 (sessenta) dias.

Art. 22. Aplica-se na apuração da responsabilidade o rito estabelecido na Lei Estadual n° 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data da assinatura.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal – AGSEP, em Goiânia, aos treze dias do mês de julho de 2012.

EDEALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
Presidente

Portaria n.º 465/2012-GAB/AGSEP

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL, EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, no uso de suas atribuições legais, e tendo vista o que consta nos autos do processo n° 20110016001200, e ainda considerando:

-